



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.039210/15-97

RECOMENDAÇÃO Nº ___/2016 – PROPED

Recomenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG a nomeação de candidatos com deficiência aprovados em concursos públicos observando-se, em caso de nomeação de pessoa com deficiência tornada sem efeito, a ordem de classificação na lista específica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas com deficiência (Constituição Federal, arts. 3º, IV, e 5º XLI, e 227);

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição sobre os princípios da administração pública, como a isonomia entre os candidatos e o livre acesso aos cargos públicos, bem como a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência – art. 37, incisos I, II e VIII³;

CONSIDERANDO que a garantia de acesso ao serviço público é direito fundamental do cidadão, que por sua importância está expresso no Artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade a integração social a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de

3 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 273 a 275);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, conquanto lhe seja facultado exigir tratamento especial em concursos públicos, tem direito de deles participar em condições de igualdade e dignidade inerentes a qualquer cidadão (arts. 37 e 40 do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989);

CONSIDERANDO que o direito à igualdade não se esgota na mera e formal reserva de quantitativo de cargos para pessoas com deficiência em certame público, mas significa a isonomia material, impondo-se desde a formação das listas geral (ampla concorrência) e especial, até as nomeações aos cargos;

CONSIDERANDO que às pessoas com deficiência é assegurada a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas pelo concurso público, na forma do art. 8º, § 5º da Lei Distrital nº 4.949/2012;

CONSIDERANDO que a interpretação do ordenamento de tutela do direito de acesso ao trabalho pelas pessoas com deficiência explanada pela SEPLAG⁴ no bojo do procedimento administrativo nº 08190.039210/15-97 viola o caráter de prioridade e reserva de vagas e o próprio espírito das normas acima referidas;

Resolve **RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEPLAG** que:

4 Conforme o raciocínio da SEPLAG, se a administração eventualmente nomeia 20 candidatos, sendo 4 com deficiência e 16 sem deficiência, na forma da lei, e posteriormente torna sem efeito as 4 nomeações acima, todos os 4 substitutos deveriam ser convocados da listagem geral, pois “*a cada 10 (dez) nomeações, 8 (oito) candidatos são da listagem geral e 2 (dois) são PNE's*”. Assim, **ao cabo, dos 20 nomeados, nenhum seria pessoa com deficiência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

I. **sempre** que a administração tornar sem efeito a nomeação de candidato com deficiência, a nova nomeação para a mesma vaga será, necessariamente, de outro candidato aprovado com deficiência, observada a ordem de classificação da lista especial, **salvo** se esta restar esgotada ou se a nomeação foi tornada sem efeito exclusivamente para adequação aos parâmetros da Lei Distrital nº 4.949/2012.

O não atendimento da presente **recomendação** sujeitará o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 1º de março de 2016.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça